

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº06 , DE 2019

(Do Sr. Igor Timo)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 1º

I-

.....

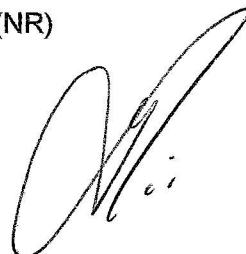
e).....

1. contra a economia popular, a fé pública e a administração pública.

.....

r) os que forem condenados por crime contra o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena.

.....” (NR)



4.º

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 , DE 2019

(Do Sr. Igor Timó)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 1º

I.

e).....

1. *contra a economia popular, a fé pública e a administração pública.*

r) os que forem condenados por crime contra o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena.

.....". (NR)



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 447/2017, de autoria do ex-deputado federal Jaime Martins. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

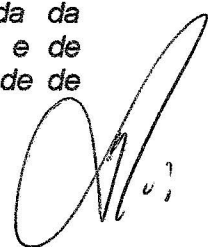
O projeto de lei complementar, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Os arts. 155 a 183 do Código Penal tratam da proteção da propriedade por meio da tipificação de condutas atentatórias ao patrimônio. Tais condutas, quando cometidas em relação a bens pertencentes à sociedade, de modo geral, caracterizam crimes contra o patrimônio público. Nesse diapasão, temos, por exemplo, que a destruição, inutilização ou deterioração de bens públicos, tanto aqueles de uso comum quanto os de uso especial, caracterizam a conduta de dano qualificado e violam bem jurídico de toda a coletividade.

Com efeito, os crimes contra o patrimônio público transbordam a esfera individual e implicam em prejuízo para toda a sociedade, motivo pelo qual devem ter consequências mais rigorosas para seus autores. Com maior razão, no que diz respeito às inelegibilidades, o tratamento deve ser ainda mais severo.

O postulante a cargo público deve ser pessoa de reputação ilibada e notória inclinação para busca do bem comum, ainda que isso signifique abdicar de interesses particulares, postura que vai de encontro com a falta de alteridade e consciência coletiva daqueles que cometem crimes contra o patrimônio público, seja por atos de vandalismo e depredação, seja por furtos, roubos ou outros tipos penais, causando prejuízos estéticos e financeiros à toda a sociedade.

O Brasil vive uma situação de penúria nas áreas da saúde, educação e segurança pública, além da infraestrutura das cidades e dos meios de transporte. Temos um longo caminho a percorrer rumo ao desenvolvimento e incremento das condições de vida da população, por meio da oferta de serviços de qualidade e de ambiente favorável ao empreendedorismo, daí a necessidade de



representantes conscientes do valor do patrimônio público e da importância de multiplicá-lo e revertê-lo em benefício dos cidadãos.

Em sentido contrário, os autores dos crimes ora tratados revelam, por suas condutas, que privilegiam interesses egoísticos em detrimento das necessidades e interesses sociais, em total inversão dos valores que se espera de um parlamentar ou chefe do Executivo, motivo pelo qual propomos que o período de inelegibilidade dos condenados nessas circunstâncias se estenda por vinte anos.

Diante do exposto, na certeza de que a alteração legislativa proposta contribui para aprimorar o processo de escolha dos representantes políticos e, consequentemente, o desempenho dos respectivos mandatos eletivos, solicito o apoio dos nobres Pares ao presente projeto de lei complementar, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado IGOR TIMO

Dep. Patrícia Ferraz - PODE/AP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 7, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-6/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

.....

e).....

1. contra a economia popular, a fé pública e a administração pública.

.....

r) os que forem condenados por crime contra o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar

nº 447/2017, de autoria do ex-deputado federal Jaime Martins. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O projeto de lei complementar, que ora submeto à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Os arts. 155 a 183 do Código Penal tratam da proteção da propriedade por meio da tipificação de condutas atentatórias ao patrimônio. Tais condutas, quando cometidas em relação a bens pertencentes à sociedade, de modo geral, caracterizam crimes contra o patrimônio público. Nesse diapasão, temos, por exemplo, que a destruição, inutilização ou deterioração de bens públicos, tanto aqueles de uso comum quanto os de uso especial, caracterizam a conduta de dano qualificado e violam bem jurídico de toda a coletividade.

Com efeito, os crimes contra o patrimônio público transbordam a esfera individual e implicam em prejuízo para toda a sociedade, motivo pelo qual devem ter consequências mais rigorosas para seus autores. Com maior razão, no que diz respeito às inelegibilidades, o tratamento deve ser ainda mais severo.

O postulante a cargo público deve ser pessoa de reputação ilibada e notória inclinação para busca do bem comum, ainda que isso signifique abdicar de interesses particulares, postura que vai de encontro com a falta de alteridade e consciência coletiva daqueles que cometem crimes contra o patrimônio público, seja por atos de vandalismo e depredação, seja por furtos, roubos ou outros tipos penais, causando prejuízos estéticos e financeiros à toda a sociedade.

O Brasil vive uma situação de penúria nas áreas da saúde, educação e segurança pública, além da infraestrutura das cidades e dos meios de transporte. Temos um longo caminho a percorrer rumo ao desenvolvimento e incremento das condições de vida da população, por meio da oferta de serviços de qualidade e de ambiente favorável ao empreendedorismo, daí a necessidade de representantes conscientes do valor do patrimônio público e da importância de multiplicá-lo e revertê-lo em benefício dos cidadãos.

Em sentido contrário, os autores dos crimes ora tratados revelam, por suas condutas, que privilegiam interesses egoísticos em detrimento das necessidades e interesses sociais, em total inversão

dos valores que se espera de um parlamentar ou chefe do Executivo, motivo pelo qual propomos que o período de inelegibilidade dos condenados nessas circunstâncias se estenda por vinte anos”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 51, DE 2023

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para ampliar de oito para trinta anos o período de inelegibilidade, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-6/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2023

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para ampliar de oito para trinta anos o período de inelegibilidade, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia de oito para trinta anos o período de inelegibilidade, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos trinta anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos trinta anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

diplomados, bem como para as que se realizarem nos trinta anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de trinta anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

.....

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de trinta anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos trinta anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos trinta anos seguintes;

.....

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de trinta anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos trinta anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de trinta anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de trinta anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

.....

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de trinta anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de trinta anos;

.....

.....

Art. 22

.....

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos trinta anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

.....

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 30 (trinta) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 30 (trinta) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 30 (trinta) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 30 (trinta) anos;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vontade do cidadão, expressa em seu voto, é soberana. Entretanto, ter sido eleito não significa um salvo conduto. A Democracia precisa ser protegida dos que pretendem usá-la como um instrumento para benefício próprio ou para escapar da punição por malfeitos. A Lei da Inelegibilidade, como ficou conhecida a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, é um importante instrumento de proteção da sociedade brasileira contra os que pretendem deturpar os princípios maiores de nossa República. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, apresenta sanções aos que causarem prejuízos ao erário ou enriquecerem ilicitamente no exercício das funções públicas. Consideramos, porém, ser necessário endurecer a penalidade aos que atentam contra o mandato que lhes foi concedido pelo povo, bem como contra aqueles que pretendem buscar um mandato eletivo para burlar punições ou mesmo buscar novas formas de desrespeitar as bases de nosso regime democrático.

Um grande avanço no tema deu-se em 2010, com a Lei da Ficha Limpa, que ampliou e especificou os casos de inelegibilidade. De acordo com a Lei, os políticos condenados em processos transitados em julgado, ou com decisão por órgão colegiado, ficam afastados da vida pública por oito anos. Entretanto, tendo sido aplicada pela primeira vez em 2012, já a partir das eleições de 2020 abriu-se a possibilidade de que candidatos até então “fichas sujas” possam novamente se candidatar. Utilizando-se como critério apenas a reprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), estima-se que cerca de mil e quinhentos “fichas sujas” possam buscar seu retorno a um cargo eletivo. Legalmente, não nos parece haver meios para impedi-los, afinal, cumpriram suas penas. Entretanto, o número é espantoso. A existência de tantos inelegíveis e a possibilidade de seu massivo retorno nos sugere que é necessário aprimorar nossos instrumentos de proteção social.

Acreditamos que o afastamento da vida pública por apenas oito anos é insuficiente. Os condenados ainda terão alguns resquícios de sua antiga influência e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

poderão se utilizar dela para facilitar seu retorno. O afastamento deve ser mais longo para que um eventual retorno à vida pública seja o resultado de uma verdadeira transformação do ex-condenado e fruto de uma efetiva ação pelo bem comum. Concordamos que existe a possibilidade de remissão do condenado, que pode arrepender-se e encontrar o caminho da virtude. Entretanto, esse caminho não é fácil ou rápido. Temos dificuldades em acreditar que em menos de uma década um antigo agente público tenha realmente alcançado sua remissão moral. Por isso, consideramos que um afastamento mais longo protegeria mais eficientemente a sociedade quanto à possibilidade de retorno de algum velhaco e, ao mesmo tempo, proporcionaria aos que sinceramente buscassem a senda da virtude a oportunidade para o demonstrarem de modo mais cabal.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, com o fito de ampliar para trinta anos o período de inelegibilidade das pessoas que se demonstraram indignas dos mandatos eletivos que lhes foram concedidos pelo povo brasileiro, em sua boa-fé. Entendemos que a vontade popular é soberana, mas ela não pode ser distorcida pela ação desonesta e enganadora de agentes públicos que não cumpriram com a devida dignidade as obrigações legais e morais dos cargos que ocuparam.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em de fevereiro de 2023.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 14,55,71	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Art.1,22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art.9º, 10, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429

FIM DO DOCUMENTO